

### III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-52/2025

- Processo - TC/006417/2016  
(Tramitam em conjunto os processos TC/006417/2016 e TC/006354/2016)
- Contratante - Companhia de Engenharia de Tráfego
- Contratado - Consórcio Arc Sitran Pro II (Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Pro Sinalização Sistemas Ltda.)
- Acompanhamento da execução do Contrato 157/2015 (TA 40/2016)
- Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços na Ciclofaixa Moema – Praça Janete Clair, com fornecimento de materiais atinentes à execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Lote 2 – Área 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

#### 3.355ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. CICLOFAIXA. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. 1. Decorridos mais de cinco anos dos marcos interruptivos, as pretensões ressarcitória e punitiva são fulminadas pelo instituto da prescrição. Art. 2º, art. 4º, art. 5º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Reconhecida a prescrição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, o processo será extinto. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desse processo. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006416/2016, TC/006417/2016 e TC/006354/2016, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição no processo ora em julgamento, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução 10/2023/TCMSP.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma norma, e na forma descrita no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 da mesma Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto, no mérito, julgou irregular a execução do ajuste.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desse processo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023/TCMSP.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente  
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

- 1) **TC/006416/2016** – Companhia de Engenharia de Tráfego e o Consórcio Arc Sitran Pro II (Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Pro Sinalização Sistemas Ltda.) – **Contrato 157/2015 R\$ 12.195.999,48 – TA 40/2016 (red. de R\$ 3.034.596,70 – redução contratual)** – Prestação de serviços na Ciclofaixa Moema – Praça Janete Clair, com fornecimento de materiais atinentes à execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Lote 2 – Área 2
- 2) **TC/006417/2016** – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Arc Sitran Pro II (Arc Comércio, Construção e Administração de Serviços Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Pro Sinalização Sistemas Ltda.) – **Acompanhamento** – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 157/2015 (TA 40/2016), cujo objeto é a prestação de serviços na Ciclofaixa Moema – Praça Janete Clair, com fornecimento de materiais atinentes à execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares – Lote 2 – Área 2, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste
- 3) **TC/006354/2016** – Denise Lima Sotiropulos – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Arc Sitran Pro II – **Representação** interposta em face das obras relativas à implantação de Ciclovia/Ciclofaixa Moema – Praça Janete Clair, na Vila Clementino

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do (i) Contrato nº 157/2015, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e Consórcio Arc Sitran Pro II; (ii) do respectivo Termo de Aditamento nº 040/16; (iii) da execução da mencionada avença administrativa e; (iv) de Representação ofertada pela munícipe Denise Lima Sotiropulos, tendo em vista os supostos riscos de segurança trazidos pelas obras da ciclovia/ciclofaixa de Moema.

No que tange ao **TC/006416/2016**, foram verificadas irregularidades no Contrato pela **Secretaria Controle Externo (SCE)**, cujo objeto era a “*prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais atinentes a execução de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos de proteção e serviços complementares*”, bem como no seu respectivo Termo de Aditamento, a saber (peça 45):

- **Contrato Nº 157/2015:** Despacho de Autorização da Licitação sem data; Contratado que não apresentou declaração de sua sede (fora do município) constante de exigência editalícia; ausência de motivação quanto aos quantitativos de materiais empregados na prestação do serviço e; insuficiência de garantia contratual.
- **Termo de Aditamento nº 040/2016:** Redução injustificada de 24,88%; Insuficiência de garantia contratual persistente e; ausência de manutenção da regularidade fiscal do ajuste.

As irregularidades supracitadas foram consideradas como fatores comprometedores pela Auditoria, a impedir o acolhimento dos ajustes celebrados (Peça 45 do TC/006416/2016). A **Assessoria Jurídica (AJ)**, em seu parecer, acompanhou o entendimento da área técnica e a **Secretaria Geral (SG)** se pronunciou no mesmo sentido.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Quanto à Execução do ajuste (TC/006417/2016), a SCE apontou as seguintes infringências (peça 07)

*4.1 As quantidades totais medidas no contrato nº 157/15 em quantidade superior ao permitido pela ARP nº 01/2015 infringem o art. 12 do DM nº 56.144/15 e o princípio da economicidade. (subitem 3.2);*

*4.2 Não foi localizada ART/RRT referente aos projetos da ciclofaixa Moema. (subitem 3.4.1);*

*4.3 A execução da ciclofaixa Moema se deu em desconformidade com os projetos no que tange às especificações dos materiais a serem utilizados. (subitem 3.4.3);*

*4.4 Infringência ao item 1.1.10 do Anexo I – A do Contrato devido à aplicação do termoplástico pelo processo de aspersão padrão na cor vermelho apresentar desgaste prematuro, em desacordo com os padrões de qualidade exigidos nos subitens 4.1.3 e 4.1.8 da NBR 13159:2013, além de não observar ensaios necessários previstos na NBR 15482:2013 (item 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11 e 4.12. (subitem 3.4.4 – a);*

*4.5 A aplicação de elastoplástico para setas e símbolos descolando ou pintado na mesma cor da ciclofaixa (vermelha), infringem, respectivamente, o item 4.1.2.5 e 4.2.4 da NBR 15.741:2009. (subitem 3.4.4 – b);*

*4.6 No serviço de fornecimento e instalação de tachão amarelo com até 2 refletivos tipo I, houve infringência ao item 1.5.1.1 do anexo I – A do contrato por descumprimento de ensaios relativos às dimensões, à resistência à penetração de água, à resistência ao calor e à inspeção de recebimento exigidos pela NBR 15576:2015. (subitem 3.4.4 – c);*

*4.7 Diante da inexistência do Livro de Ordem e da inexistência de visto do CREA no Termo de Abertura do Relatório Diário de Obras houve infringência ao art. 1º da Resolução nº 1.024/09 do CONFEA. (subitem 3.4.5);*

*4.8 As ARTs relativas à execução do serviço foram registradas após o início da sua execução, infringindo o art. 1º da LF nº 6.496/77 e o art. 28 da Resolução CONFEA nº 1.025/09. (subitem 3.6);*

*4.9 Diante das constatações de serviços executados em desconformidade com as normas técnicas, deveria ter sido aplicada a penalidade de multa nas Ordens de Serviço nº 172/16 e 178/16, no valor total de R\$ 18.488,94. Todavia, não foi observada sua aplicação, contrariando o item 13.1.5 do Contrato. (subitem 3.6);*

*Além disso, é importante destacar a seguinte impropriedade:*

*4.10 A CET mediu, para diversos itens, quantidade maior do que a prevista no contrato, cujo valor corresponde 29,10% do valor inicial do contrato. Essa desvinculação entre o executado e o Contratado demonstra fragilidade no Projeto Básico e falta de planejamento por parte da Administração. Essa prática configura grave risco de prejuízo ao erário, de sorte a permitir, ao longo de sua vigência, a ocorrência de diversas irregularidades, tais como sobrepreço, atraso de cronograma, desconfiguração de objeto, jogo de planilha e, ainda, eventual paralisação de obra pela insuficiência de recursos. (subitem 3.3)*

Em que pese alguns apontamentos terem sido sanados, a **Secretaria Controle Externo (SCE)** ratificou a pendência dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.8, 4.9 e 4.10. Este posicionamento foi ratificado pela **Assessoria Jurídica (AJ)** e pela **Secretaria Geral (SG)**.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** pugnou pelo acolhimento dos atos em exame em razão da suposta presunção de legalidade conferida aos atos administrativos.

Por fim, no tocante ao **TC/006354/2016**, a Representação ofertada pela munícipe Denise Lima Sotirópulos questionou supostos riscos de segurança trazidos pelas obras da ciclovia/ciclofaixa de Moema.

A **Secretaria Controle Externo (SCE)** desta E. Corte de Contas concluiu que parte dos argumentos levantados pela Representante poderiam conduzir à procedência parcial do reclamo inicial.

A **Assessoria Jurídica (AJ)**, apesar de ter concordado com o órgão preopinante quanto ao mérito, destacou que "os requisitos de admissibilidade da Representação não foram plenamente atendidos, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, vez a Representante não fez prova de cidadania, como indicado no §1º, do artigo 55 do referido diploma".

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** informou que a Representante não teria colacionado prova de sua cidadania, de modo a evidenciar a sua improcedência.

A **Secretaria Geral (SG)** acompanhou os pareceres precedentes pela parcial procedência da Representação.

Após a finalização da instrução dos processos acima relatados, a **Assessoria Jurídica (AJ)** foi novamente instada a se manifestar sobre a eventual incidência da prescrição nos casos em exame, quando então apurou, em cada um dos processos em julgamento, a ocorrência de prescrição, na forma da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23, e da Ordem Interna 07/2023, tendo em vista os seguintes marcos interruptivos, ocorridos a partir de manifestações da Auditoria datadas de: (i) **26/01/2017**, referente ao TC/006416/2016 (peça 50, págs. 22/31); (ii) **03/08/2017**, referente ao TC/006417/2016 (peça 41, págs 45/60), e; (iii) **09/09/2016**, referente ao TC/006354/2016 (peça 17, págs. 92/103).

A **Secretaria Geral (SG)**, acompanhando o parecer da AJCE, também concluiu que os processos em julgamento foram fulminados pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

**01.** Trago a julgamento, de forma englobada, a análise formal do Contrato nº 157/2015, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e Consórcio Arc Sitran Pro II; do respectivo Termo de Aditamento nº 040/16; do acompanhamento da execução da mencionada avença administrativa, bem como da análise de Representação ofertada pela munícipe Denise Lima Sotiropulos, tendo em vista os supostos riscos de segurança trazidos pelas obras da ciclovia/ciclofaixa de Moema, consubstanciados nos TCs em referência.

**02.** Após aprofundada instrução em cada um dos processos, com manifestação dos Órgãos Técnicos e oportunidade de defesa a todos os interessados, a **Assessoria Jurídica (AJ)** foi novamente instada a se manifestar sobre a eventual incidência da prescrição nos casos em exame, quando então apurou, em cada um dos processos em julgamento, a ocorrência de prescrição, na forma da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23, e da Ordem Interna 07/2023.

**03.** No mesmo sentido foram as novas manifestações da **Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM)** e à **Secretaria Geral (SG)**, todas reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal nos casos em julgamento.

**04.** Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico stricto sensu**, independente de vontade humana:

*“Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”<sup>1</sup>*

**05.** Expende Flávio Tartuce que na “*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.*”<sup>2</sup>

**06.** No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que “*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser*

---

<sup>1</sup> Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

<sup>2</sup> Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

*imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”<sup>3</sup>*

**07.** Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

*“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”<sup>4</sup>*

**08.** Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

*“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)*

*“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)*

**09.** Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)*

**10.** Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada

---

<sup>3</sup> Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

<sup>4</sup> Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 623

de contas especial na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

**11.** Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

*“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.”* (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

*“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.”* (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

**12.** Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

*“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.”* (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

*“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.”* (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

**13.** Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos

julgamentos, especialmente, dos temas 666<sup>5</sup>, 897<sup>6</sup>, 899<sup>7</sup>, em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

**14.** O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que “*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.***” (grifos nossos)

**15.** No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

*“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a **prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**”* (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

**16.** Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

**17.** Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são

---

<sup>5</sup> É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

<sup>6</sup> São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

<sup>7</sup> É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

18. O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

*“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.** O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.”* (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

19. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

*“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa*

*a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)*

**20.** Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava as suas pretensões ressarcitórias:

*“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)*

**21.** Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

**22.** Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

*“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)*

**23.** Não obstante, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescritibilidade.

24. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509<sup>8</sup>, com efeito *erga omnes*, ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

25. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

**“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.”** (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

**“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, Dje 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, Dje 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020,

---

<sup>8</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

PROCESSO ELETRÔNICO Dje-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agrado regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

26. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.** **II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** **III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.** **IV - Agrado regimental a que se nega provimento.”** (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

27. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

*“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.*” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

**28.** Consolidado o entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando, expressamente, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

**29.** Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

**30.** Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução nº 10/2023, que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

**31.** Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF, ao expor em seu art. 1º que:

*“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”*

**32.** Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

**33.** Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto quanto aos processos que já alcançaram o trânsito em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023)

**34.** Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.( Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

**35.** Feitas essas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

**36.** No que tange aos casos em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

**37.** Conforme asseverado pela **Assessoria Jurídica (AJ)**, colhe-se dos processos em julgamento os seguintes marcos interruptivos ocorridos a partir da segunda manifestação da Auditoria: i) **26/01/2017**, referente ao TC/006416/2016 (peça 50, págs. 22/31); (ii) **03/08/2017**, referente ao TC/006417/2016 (peça 41, págs 45/60), e; (iii) **09/09/2016**, referente ao TC/006354/2016 (peça 17, págs. 92/103).

**38.** Frise-se que a **Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM)** e a **Secretaria Geral (SG)** acompanharam a **Assessoria Jurídica (AJ)** no sentido de que as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pelo instituto da prescrição, vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos dos marcos interruptivos citados (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

**39.** Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção dos processos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único<sup>9</sup> da Resolução nº 10/2023.

**40.** Quanto a prescrição explica o Ministro Edson Fachin, no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que:

*“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”*<sup>10</sup>

**41.** Assim, a prescrição é instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina “que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder – legislativo, executivo e judicial.”<sup>11</sup>

**42.** Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que “a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.”<sup>12</sup>

**43.** Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

**44.** Consigno, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

“Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o

---

<sup>9</sup> Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

<sup>10</sup> RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Edª Almedina, Coimbra 2002, p. 256.

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”<sup>13</sup>

**45.** À vista do exposto, conheço da Representação processada no TC 6354/2016 e voto pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição nos processos ora em julgamento**, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23, julgando-os **extintos**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma, e na forma descrita no artigo 487, II<sup>14</sup> do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15<sup>15</sup> do mesmo diploma legal.

**46. DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desse processo, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**47.** Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2025.**

**EDUARDO TUMA  
CONSELHEIRO RELATOR**

---

<sup>13</sup> RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

<sup>14</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:  
(...)

II - Decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

<sup>15</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

**Processos: TC/006416/2016, TC/006417/2016 e TC/006354/2016**

De antemão, reconheço a prescrição apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, na forma regulamentada pela Resolução n. 10/23 e pela Ordem Interna n. 07/23, e tendo em conta que resta preservada a função declaratória dos julgados dos Tribunais de Contas, com fulcro nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito. Outrossim, consigno que o reconhecimento da prescrição nos aspectos punitivo e ressarcitório nesta Corte de Contas não impede a continuidade ou reverte medidas já iniciadas no âmbito do controle interno da Administração, sob as luzes dos princípios da autotutela e indisponibilidade do interesse público.

Preliminarmente, conheço excepcionalmente da Representação interposta, em homenagem ao princípio da verdade material a par da gravidade dos fatos trazidos a esta E. Corte de Contas, harmonizando, assim, ao Conselheiro Relator que ao determinar a instrução dos autos entendeu também pela superação da ausência da prova da cidadania da Representante, requisito de admissibilidade previsto no §1º, do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte. Ainda, em caráter preliminar e no âmbito da Representação, entendo que não compete a este E. Tribunal de Contas o ato de sustação de contrato, o que somente pode ser exarado pela Câmara de Vereadores, não lhe cabendo determinar a paralisação das obras referentes a trecho da ciclofaixa em implantação no Bairro de Moema, objeto do Contrato em destaque.

No mérito, ainda que possam ser relevados alguns apontamentos em todos os TCs., as Defesas apresentadas não lograram êxito em elidir as demais infringências apuradas, com destaque para a absoluta ausência de planejamento adequado pela Administração, sobretudo considerando que o sistema de Ata não se presta ao processo de construção de ciclovias.

Assim, harmonizando aos pareceres das Áreas Técnicas desta E. Corte de Contas e sob viés declaratório, JULGO:

- Procedente, em parte, a Representação, com relação à:

- 1) Ciclofaixa junto ao meio fio de calçadas usadas como estacionamento comercial, com intensa entrada e saída de veículos;
- 2) Diminuição de largura de faixas de rolagem de veículos e ônibus, dificultando a conversão dos veículos em função da implantação da ciclofaixa;
- 3) Trajeto da ciclofaixa em linha reta num trecho onde existe alto fluxo de veículos fazendo conversão, cruzando a futura ciclofaixa; e
- 4) Malha cicloviária da região, com trechos que não estão interligados;

- Irregular o Contrato n° 157/15 em razão da motivação do ato de contratação ser insuficiente no que se refere às quantidades definidas, em ofensa à Lei Federal n° 8.666/93 e ao artigo 2º, I, do Decreto Municipal n° 44.279/03;

- Irregular o Aditamento n° 40/16, considerando que a redução quantitativa promovida por meio do Aditamento está injustificada, em infringência ao artigo 49 do Decreto Municipal n° 44.279/02 e pela não comprovação da regularidade fiscal nos termos do edital e do artigo 29 da Lei Federal n° 8.666/93;

- Irregular, igualmente, a Execução do Contrato n° 157/15, no período e valores medidos, uma vez que não foi executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas pactuadas, apresentando impropriedades que não restaram superadas nas defesas apresentadas pelos responsáveis.

TCM, 12 de fevereiro de 2025.

**ROBERTO BRAGUIM**  
**Conselheiro Corregedor**

ATHSC/RB